



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS-UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VIRGÍNIA ANTÔNIA DE MELO**

**SEGURIDADE SOCIAL: O CASO DO TRABALHADOR RURAL**

**BARBACENA  
2012**

**VIRGÍNIA ANTÔNIA DE MELO**

**SEGURIDADE SOCIAL: O CASO DO TRABALHADOR RURAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Fernando Antonio Mont'Alvão do Prado

**BARBACENA**  
**2012**

**Virgínia Antônia de Melo**

**SEGURIDADE SOCIAL: O CASO DO TRABALHADOR RURAL**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção de graduação em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado  
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira  
Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Odete de Araújo Coelho  
Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC

Às mãos calejadas de meus pais, Raimundo e Maria Muniz, que muitas vezes, debaixo do sol escaldante ou da chuva intermitente, não mediram suor para arrancar da terra o sustento de nossa família e garantir o meu estudo.

Ao meu irmão Geraldo pela companhia e colaboração.

A vocês, minha eterna gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a bondade infinita de DEUS para comigo, sem a presença Dele, esse sonho não seria realizado.

Aos meus amigos, Elizete, Rosi, Lili, Michele, Rafaela e Samuel, por estarem sempre comigo, principalmente nas horas mais difíceis.

Aos colegas da faculdade, em especial, Ana Cláudia, Andressa, Lívia, Douglas e Tania pelo companheirismo nos momentos alegres e de angústia.

A prof.<sup>a</sup> Rosy e ao meu orientador Prof. Fernando, pela dedicação, compreensão e principalmente pela paciência e por acreditarem em mim na condução deste trabalho.

Ao prof. Nelton e a Prof.<sup>a</sup> Odete, pelas observações e participação na banca.

Cuidas da terra e a regas, e sem medida a enriqueces.

O riacho de Deus está cheio d'água, e preparas assim os trigais: regando os sulcos, aplainando os terrões, amolecendo com chuviscos a terra, abençoando seus brotos.

Coroas o ano com teus bens, e as tuas trilhas gotejam fartura.

As pastagens do deserto gotejam, e as colinas se enfeitam de alegria.

Os campos se cobrem de rebanhos e os vales se vestem de espigas; dão gritos de alegria e cantam.

( Sl 65: 10-14)

## RESUMO

Esta pesquisa analisa a legislação previdenciária direcionada para o trabalhador rural segurado especial e apresenta superficialmente os benefícios oferecidos pela Previdência Social. Destaca, que mesmo tendo os trabalhadores rurais conquistado a equiparação com os trabalhadores urbanos trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que extinguiu as desigualdades entre ambos, ainda há necessidade de se estudar uma legislação que traga um meio eficaz para o segurado especial da Previdência Social de comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Evitando passar por constrangimentos e sem correr o risco de perder seu direito. A pesquisa é realizada através de consulta bibliográfica e impressos. Pelo exposto, a realização de meios práticos para comprovar o direito deste segurado sempre foi uma luta dessa classe de trabalhadores, que mesmo depois de muitas conquistas em prol da categoria ainda não conseguiu alcançar uma forma concreta do modo de corroborar sua atividade.

**Palavras-chaves:** Previdência Social. Segurado Especial. Trabalhador Rural. Direito Previdenciário. Benefícios Previdenciários.

## ABSTRACT

This research analyzes the pension legislation directed to the farm worker insured and special features on the surface of the benefits offered by Social Security. Highlights that even though farm workers won the Match with urban workers brought by the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, which extinguished the inequalities between them, there is still need to study legislation that would bring an effective means for the insured special Social Security to prove the effective exercise of rural activity. Avoiding going through constraints and without the risk of losing their right. The survey is conducted through consultation and printed literature. For these reasons, the realization of practical means to prove the law of the insured's always been a struggle this class of workers, even after many accomplishments on behalf of the class has not yet achieved a concrete mode support their activity.

**Keywords:** Social Security. Special Insured. Farm Worker. Social Security Law. Social Security Benefits.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2 DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
<b>3 PREVIDENCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Segurados e Contribuintes da Previdência Social.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Benefícios da Previdência Social.....</b>	<b>24</b>
3.2.1 Auxílio Doença.....	24
3.2.2 Aposentadoria por Invalidez.....	24
3.2.3 Pensão por morte.....	25
3.2.4 Aposentadoria por Tempo de Serviço.....	25
3.2.5 Aposentadoria por idade.....	25
3.2.6 Auxílio Acidente.....	25
3.2.7 Aposentadoria Especial.....	26
3.2.8 Salário Família.....	26
3.2.9 Auxílio Reclusão.....	26
3.2.10 Salário Maternidade.....	27
<b>4 TRABALHADOR RURAL .....</b>	<b>29</b>
<b>4.1 O Empregado Rural .....</b>	<b>29</b>
<b>4.2 O Trabalhador Rural Contribuinte individual .....</b>	<b>29</b>
<b>4.3 O Trabalhador Rural Avulso .....</b>	<b>29</b>
<b>4.4 O Segurado Especial na Previdência Social.....</b>	<b>29</b>
<b>5 DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....</b>	<b>31</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo efetuado através de análise em livros, doutrinas, revistas, internet, legislação e jurisprudência, foca nas matérias voltadas para a legislação trabalhista e previdenciária na área rural.

Inicialmente, estudar os tipos de empregados abordados na legislação trabalhista e previdenciária mostrando os direitos garantidos por tal legislação mostrando a história da legislação trabalhista.

Após muita luta, muito esforço de toda a categoria de trabalhadores, conquistou-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que foi um grande avanço para os trabalhadores brasileiros, pois trouxe inúmeros benefícios e regulamentou varios aspectos em relação ao trabalho, e com a Reforma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, exterminou-se muitas desigualdades que existiam nas relações do trabalho, entre homem e mulher e principalmente entre os trabalhadores urbanos e rurais, pois esta ampliou os seus direitos e os equiparou aos trabalhadores urbanos. A conquista da seguridade de emprego também foi um grande alcance para a classe trabalhadora.

O segurado especial, será o foco maior neste estudo, onde será analisada a forma de comprovação do seu efetivo exercício de atividade rural e ver se há possibilidade de haver alguma outra forma de comprovação, como exemplo uma contribuição, mínima, de acordo com a produção. A atividade rural do segurado especial é comprovada através de documentos que constem a sua profissão, mas, essa forma de comprovação, muitas vezes dá espaço pra um terceiro que nunca exerceu atividade rural se passar por segurado especial. Um dos objetivos deste estudo é tentar encontrar um modo de evitar que estes terceiros aproveitem do segurado especial.



## 2 DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Na antiguidade o trabalho tinha um sentido material, fazendo com que se tornasse possível à escravidão. As atividades eram desempenhadas sem nenhum cuidado com o trabalhador, o trabalho era considerado uma mercadoria, os homens eram escravos do trabalho, pois não tinham nenhum valor, somente seu trabalho, o que era produzido com seu suor era prestigiado. O trabalhador, aos poucos veio conquistando seus direitos e seu reconhecimento diante da sociedade, fazendo ressurgir o fato de ser pessoa humana. No Brasil começou com a abolição da escravidão, que não deixa de ser um grande marco, uma grande e importantíssima conquista para os trabalhadores. Abolida a escravidão, em 1888, os trabalhadores nas indústrias emergentes, muitos deles imigrantes, com tradição sindicalista europeia, passaram a exigir medidas de proteção legal, até cerca de 1920, a ação dos anarquistas repercutiu fortemente no movimento trabalhista. As primeiras normas jurídicas sobre sindicato são do início do século XX. O Código Civil de 1916 dispunha sobre locação de serviços, e é considerado o antecedente histórico do contrato individual de trabalho na legislação posterior. Na década de 30, com a política trabalhista de Getúlio Vargas, influenciada pelo modelo corporativista italiano, reestruturou-se a ordem jurídica trabalhista no Brasil.

Os empregados rurais até a Constituição Federal de 1988 eram uma categoria diferenciada, sendo-lhes aplicada a Lei 5.889 de 08 de Junho de 1973. Havia muitos direitos dos empregados urbanos que não eram aplicados ao empregado rural, a desigualdade entre eles era enorme.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estes direitos foram ampliados e os empregados rurais foram equiparados aos trabalhadores urbanos.

Segundo Pimentel (2008, p.16):

Inicialmente, o empregado rural era regulamentado pelo Estatuto do Trabalhador Rural, o qual procurava assegurar aos trabalhadores rurais quase todos os mesmos direitos ao trabalhador urbano. Mas, teve pouca aplicação, tendo em vista a ausência de fiscalização e de Varas do Trabalho nos locais. Portanto, o Estatuto fora revogado pela Lei 5.889/73, cujo critério foi o da extensão, pura e simples, ao trabalhador rural, da legislação trabalhista aplicável ao trabalhador urbano, com algumas restrições, o que não alterou substancialmente o seu elenco de direitos. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º) tratou de equiparar os direitos do trabalhador rural.

Saraiva (2011, p.141) expõe que “A história aponta no sentido de que os trabalhadores do campo sempre foram mais explorados e sacrificados, em relação aos

trabalhadores urbanos.” Os empregados rurais e urbanos são diferenciados também por Martins (2011, p.21):

Empregado urbano é a pessoa física que presta serviço a empregador urbano mediante remuneração, continuidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º da CLT). É o trabalhador regido pela CLT.

Empregado rural é a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços com continuidade a empregador rural, mediante dependência e salário (art. 2º da Lei nº 5.889/73).

Há muito que se abordar das desigualdades dos empregados urbanos e rurais, há de se falar também na contribuição previdenciária do segurado especial, que exerce atividade rural em regime de economia familiar conforme diz Martins (2011, p.40):

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção (§ 8º do art.195 da Lei Maior).

Logo após a Emenda Constitucional de número 28/2000, cumprindo a fidelidade ao princípio da igualdade alterou a redação do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil e assim ficou observado que é conferido aos empregados a “ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após extinção do contrato de trabalho.”

Porém, somente isso não bastou para exterminar a escravidão, pois os trabalhadores não tinham uma legislação que os desse o direito de requerer sua dignidade, até a própria igreja no tocante ao assunto,propôs a interferência do Estado nas relações de trabalho e condena as formas de governo, tanto capitalista, como comunista e socialista, pois o trabalhador, tanto o homem quanto a mulher, devem ter sua dignidade resgatada e respeitada.

A obtenção de regras que definissem o trabalhador e que lhe desse garantia era de grande importância, pois os trabalhadores estavam sendo massacrados pelo trabalho. A dignidade humana estava á margem dos trabalhadores precisando com urgência de uma legislação que resgate o trabalhador e traga a ele as garantias básicas para uma vida digna.

O direito do trabalho já teve várias denominações, já foi chamado de legislação industrial, legislação operária, legislação trabalhista e também de legislação social e não importando a sua denominação, conceitua-se Direito do Trabalho como o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção do trabalho em sua estrutura e atividade.

Como conceito subjetivista, leva em consideração os sujeitos integrantes da relação de trabalho e como conceito objetivista acentua o objeto da relação contratual.

O direito do trabalho pode ser dividido em duas categorias, como relata Saraiva (2011, p.22): “O Direito do Trabalho é dividido em direito individual do trabalho e direito coletivo do trabalho.” O primeiro cuida da relação de emprego, entre empregado e empregador, do início, meio e fim de uma relação de contrato de trabalho. O segundo trata das organizações do trabalho e suas negociações, e são responsáveis pelas relações coletivas do trabalho.



### **3 PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL**

A Previdência Social é um seguro social, exclusivo para o contribuinte, que tem a finalidade de garantir a renda do segurado e de sua família, quando este perder sua capacidade de desenvolver suas atividades de trabalho por causa de riscos sociais, como em casos de doença, tempo de serviço, motivo de incapacidade, desemprego involuntário, acidente, gravidez, prisão, morte e idade avançada. Oferece vários benefícios para os seus segurados que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento firme.

A Seguridade Social é garantida pelo Estado, e é composta de três elementos, quais sejam: a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social, é uma política pública que tem como meta a proteção da cidadania, não depende de contribuição, garante ao cidadão um amparo no caso de adversidades, conforme afirma Briguet, Victorino e Horvath Junior (2007, p. 3):

A Seguridade Social é um sistema em que o Estado garante a “libertação da necessidade”. Sob a ótica do critério finalístico, por meio da seguridade social o Estado fica obrigado a garantir que nenhum de seus cidadãos fique sem ter satisfeitas suas necessidades sociais mínimas. Não se trata apenas da necessidade de o Estado fornecer prestações econômicas aos cidadãos, mas também de fornecimento de meios para que o indivíduo consiga suplantar as adversidades, quer seja prestando assistência social, quer por meio das prestações de Saúde.

Assim, a Seguridade Social tem por obrigação de atender e amparar todo e qualquer cidadão, não fazendo nenhum tipo de distinção entre eles.

#### **3.1 Segurados e Contribuintes da Previdência Social**

Não se pode confundir a pessoa do segurado com a pessoa do Contribuinte. Existem vários tipos de segurados da Previdência Social que estão elencados no art.12 da Lei n. 8.212, de 1991, sendo eles: empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais, especiais e facultativos. Cada um se encaixa em uma determinada categoria de segurado-contribuinte e, como consequência, terá ou não direito a certos benefícios concedidos pela Previdência, de acordo com a espécie de contribuinte e do tipo de benefício. Entretanto, os serviços oferecidos pela Previdência, como perícia médica, reabilitação profissional e serviço social, é percebido á todos, sem qualquer distinção.

É considerado contribuinte o indivíduo que contribui para a manutenção da Previdência Social. O contribuinte é a empresa ou a pessoa física ou jurídica a ela

equiparada que, mesmo recolhendo as contribuições sociais, não aproveitam das prestações e serviços mantidos pelo sistema. São contribuintes os indicados no Art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

No caso de haver fonte nova de custeio, os contribuintes serão indicados por ela em lei complementar.

### **3.2 Benefícios da Previdência Social**

Os benefícios da Previdência Social são as prestações garantidas pelo órgão previdenciário aos beneficiários, quando chegar o momento oportuno, que podem ser em dinheiro ou em utilidades, como por exemplo, remédios, a saber:

#### **3.2.1 Auxílio-doença**

É concedido ao segurado que, ficar inapto para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para este tipo de benefício será necessário que o segurado passe por uma perícia médica da Previdência, este benefício terá renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício, respeitado o salário mínimo. Para este benefício é exigido contribuição de no mínimo um ano, no caso do trabalhador rural é necessário comprovar o exercício de sua atividade, também por um ano.

#### **3.2.2 Aposentadoria por invalidez**

Benefício previsto nos arts. 42 e 47 da Lei 8.213 de 1991, será devida ao segurado que, por doença ou acidente, não tiver a capacidade de desenvolver o trabalho que garante o

seu sustento. Primeiramente pode acontecer de se pagar auxílio-doença para o contribuinte, mas se em seguida for constatado que o segurado não tem mais capacidade de trabalhar, o auxílio doença será transformado em aposentadoria por invalidez, mas pode acontecer também de a perícia médica, apontar a concessão do benefício imediatamente. Não terá direito a esse benefício aquele que ao se filiar na Previdência Social, já portar doença ou lesão que poderia possibilitar a concessão do benefício, a não ser quando a enfermidade seja agravada depois disso.

### 3.2.3 Pensão por morte

Este benefício está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei de Benefícios (Lei 8.213, de 1991) são beneficiários os dependentes do segurado falecido, sendo ele aposentado ou não. Correia (2010, p. 322) apresenta quem são considerados dependentes do segurado falecido e a ordem de preferência para receber o benefício:

A pensão é devida aos dependentes dos segurados indicados no art.16 da Lei n. 8.213, de 1991, na seguinte ordem: 1) ao cônjuge, à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; 2) aos pais; 3) ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. A ordem, para percepção da pensão é preferencial por classe. Por exemplo: primeiro tem preferência o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, e só se não existentes estes a pensão será devida aos pais.;

### 3.2.4 Aposentadoria por tempo de serviço

As pessoas que contribuíram para a Previdência Social por um tempo mínimo necessário para sua concessão tem esse direito, é concedido ao homem após 35 anos de trabalho, e á mulher, após 30 anos de trabalho;

### 3.2.5 Aposentadoria por idade

Esse benefício é uma das primeiras garantias adquiridas pelo trabalhador, no caso dos trabalhadores urbanos, após completar 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, poderá pedir a sua aposentadoria por idade, já para os trabalhadores rurais essa idade diminui em 5 anos para ambos.

### 3.2.6 Auxílio acidente

Como disposto no art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, o auxílio acidente é concedido ao segurado que sofreu acidente de trabalho ou desenvolveu alguma doença causada pela profissão e como causa houve a redução da capacidade funcional que habitualmente exercia, o auxílio acidente não exige tempo mínimo de contribuição e para o INSS – Instituto Nacional

de Seguridade Social. Considera como acidente de trabalho o acontecido com o segurado no itinerário entre sua casa e o trabalho e vice-versa ou no próprio local de trabalho. O auxílio-acidente é devido ao trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Não tem esse direito o empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo.

### 3.2.7 Aposentadoria especial

Quando segurado exerce atividade que são realizadas em condições especiais e que com o tempo possam trazer prejuízos para a saúde ou a integridade física do mesmo ele tem direito. Porém, a condição para concessão deste benefício é que a exposição aos fatores de risco tenha sido permanente;

### 3.2.8 Salário-família

Este benefício é devido aos segurados empregados, (exceto os domésticos) e aos trabalhadores avulsos que recebem até o valor estipulado anualmente pela Previdência Social. A finalidade deste benefício é ajudar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade. Sendo equiparados aos filhos os enteados e os tutelados, com a condição de que os mesmo não possuam bens suficientes para o sustento próprio, devendo ser comprovada através de documentação a dependência econômica.

### 3.2.9 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício garantido as pessoas que dependem do segurado que está preso, durante o período em que estiver preso sob regime semi-aberto ou fechado. No caso de livramento condicional ou cumprimento de pena em regime aberto, o segurado não fará jus ao benefício. Para ser concedido este tipo de benefício é preciso que o segurado cumpra certos requisitos: Ao tempo que foi preso ele não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, ou outro tipo de benefício como auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; a reclusão deverá ter acontecido enquanto ele estava sob o amparo da Previdência Social; Para que este benefício seja continuado enquanto o segurado estiver preso é necessário a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

### 3.2.10 Salário maternidade

É um benefício que a mulher recebe o salário integral durante o tempo em que tiver de licença-maternidade. A duração deste benefício é de quatro meses. As mulheres que adotam

crianças ou adolescentes, independente da idade dos adotados, também tem o direito de receber este benefício por cento e vinte dias. Cumpre salientar que antes de ser julgada procedente a Ação Civil Pública de número 5019632-23.2011-404.7200/SC, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de ser deferido o benefício, por cento e vinte dias às seguradas que adotaram ou que obtiveram a guarda judicial para adoção, a duração do benefício era calculada de acordo com a idade da criança adotada: Se a criança tivesse até um ano de idade, era recebido o período de cento e vinte dias; se tivesse entre um ano e quatro anos era recebido o período de sessenta dias e se a idade da criança fosse entre quatro e oito anos, receberia apenas trinta dias de benefício.



## **4 TRABALHADOR RURAL**

Trabalhadores rurais são pessoas que exercem atividade rural na agricultura ou na pecuária, geralmente são indivíduos, que na sua simplicidade conhecem os mistérios da terra, sabem o momento certo de plantar e de colher, sabem das condições climáticas, se são favoráveis ou não. De acordo com sua forma de trabalho, a legislação brasileira os classifica em trabalhador rural empregado, em contribuinte individual, em trabalhador avulso e em segurado especial. A seguir veremos cada um desses tipos de trabalhador rural

### **4.1 O Empregado Rural**

É considerado empregado rural toda pessoa que presta serviço a um empregador rural, a quem é subordinado e recebe salário, em propriedade rural ou prédio rústico e o serviço prestado é de natureza não eventual. Pimentel (2008, p.16), entende:

Portanto, o empregado rural é aquele que presta serviços em propriedade rural, continuamente e mediante subordinação. Assim, será considerado como tal o trabalhador que cultiva a terra, que cuida do gado etc. Também o pessoal necessário para a administração da empresa ou atividade rural é empregado rural.

Como vimos, não é necessariamente a atividade rural que caracteriza o empregado rural, mas sim o local onde o trabalhador rural presta seus serviços.

### **4.2 O Trabalhador Rural Contribuinte Individual**

O trabalhador rural contribuinte individual é aquele que presta serviço rural, eventualmente e que não tem relação de emprego. Esse tipo de trabalhador rural tem obrigação de contribuir com a Previdência Social.

### **4.3 O Trabalhador Rural Avulso**

Aquele que presta serviço, de natureza rural, para várias empresas, sem vínculo empregatício é denominado trabalhador avulso. Os serviços prestados pelo trabalhador avulso tem que ter intermediação de sindicato que represente a categoria.

### **4.4 O Segurado Especial na Previdência Social**

É considerado segurado especial, o trabalhador que exerce atividade rural, em pequena propriedade rural, em regime de economia familiar, juntamente com os membros de seu grupo

familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Conforme art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O art. 11 da mesma Lei, em seu parágrafo 1º, também aponta o entendimento de economia familiar:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Conforme visto anteriormente são vários meios de se enquadrar como segurado especial, que pode ser o pequeno proprietário, o usufrutuário, possuidor, assentado, parceiros, meeiros, arrendatários etc.

## **5 DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Segurado obrigatório da Previdência Social, o segurado especial, é aquele pequeno produtor, parceiro, meeiro, usufrutuário, posseiro ou arrendatário que exerce atividade rural, juntamente com seu grupo familiar, em condições de mútua dependência.

Este tipo de segurado, para ter direito aos benefícios oferecidos pela Previdência Social, precisa comprovar o efetivo exercício de sua atividade, que de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010<sup>1</sup>, pode ser comprovada apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

Art. 122. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 132:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- III - certidão de tutela ou de curatela;
- IV - procuração;
- V - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- VIII - ficha de associado em cooperativa;
- IX - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- X - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XI - escritura pública de imóvel;
- XII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XV - carteira de vacinação;
- XVI - título de propriedade de imóvel rural;
- XVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- XXIV - Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA;
- XXV - título de aforamento;

<sup>1</sup>[http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm)

- XXVI - declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF;
- XXVII - cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico;

É no momento de solicitar um benefício, que a Previdência Social passa a conhecer a pessoa do segurado especial, quando o mesmo passa a ser orientado da precisão de exibir documentação que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, muitas não conseguindo garantir sua pretensão. Trazendo, assim, grande insegurança no momento de conceder o benefício previdenciário, e com isso vem indeferimentos de benefícios a segurados que realmente possuem direito, mas que não tem como comprovar por falta da documentação exigida, ou invertidamente, no deferimento de benefícios para quem, na realidade, não exerceu nenhuma atividade rural, mas que conseguiu comprovar, materialmente, e se enquadrar nas exigências legais por meio da exposição de documentos que indiciem o exercício da atividade rural.

Para que o trabalhador rural seja reconhecido como segurado especial há necessidade de atender a alguns requisitos, que na maioria das vezes, são desprezados ou simplesmente o empregador da legislação não os conhecem, acarretando um forte constrangimento para o trabalhador que busca a comprovação de seus direitos.

Aqui se encaixa alguns levantamentos que envolvem o exercício de atividade que não é considerada rural, e faz com que o trabalhador perca a condição de segurado especial. O § 9º, do art. 11 e demais incisos da Lei 8.213 de 1991, diz que:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Se a subsistência do indivíduo e de seu grupo familiar for proveniente de outra renda adversa a do trabalho rural, ele não será enquadrado na condição de segurado especial, porem, o fato de um dos componentes do grupo familiar tiver outra fonte de renda, isso não descaracterizará a condição de segurado especial dos outros membros, desde que estes estejam no exercício da atividade rural. Também não deixa de ser segurado especial aquele que der em parceria, meação ou comodato, uma área de até cinquenta por cento, de sua propriedade (que deverá ter, no máximo até quatro módulos fiscais), desde que outorgante e outorgados continuem exercendo atividade rural nesta propriedade. Conforme o § 8º e seus incisos do artigo 11 da Lei 8.2013 de 1991, também não perde a condição de segurado:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária.

Ocorre que a questão da documentação exigida pela Previdência para comprovação do exercício da atividade rural, muitas vezes, trás uma grande dificuldade para o segurado, pelo fato de que o mesmo pode não ter como apresentar todos os documentos, pois, como estes devem ser contemporâneos ao período a ser comprovado, precisam ser mais antigos, e, podem, com o passar do tempo, ter se decomposto, ou ainda sido extintos por caso fortuito ou força maior, como por exemplo, uma enchente, trazendo a perda de preciosas informações que seriam usadas para pleitear um benefício previdenciário, há também o problema de que o pouco estudo do trabalhador ou até mesmo o analfabetismo faz com que o mesmo não dê importância na guarda de documentos, portanto, é difícil ter um documento antigo guardado e conservado em boas condições.

Assim, para defender o segurado especial quanto a comprovação de sua atividade, que muitas vezes, fica muito difícil quando o mesmo não consegue apresentar provas materiais suficientes ou não as tem, há a existência da Justificação Administrativa que é um processo

onde o segurado, pede, a oitiva de testemunhas e dele próprio, com o objetivo de cobrir a ausência ou a carência de informações de algum documento, tentando mostrar para o Instituto Nacional de Seguro Social, a existência de fatos evidenciam o direito que se quer provar. A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, em seu artigo 108, diz:

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Outro mecanismo também utilizado para ajudar na comprovação da atividade rural do segurado especial é a justificação judicial, esta visa buscar em juízo, também através de testemunhas a comprovação do fato. Diferente da justificação administrativa, na justificação judicial apenas é necessária a exibição detalhada da vontade e as testemunhas arroladas para o que haja processamento em juízo, já que na primeira, além da oitiva das testemunhas, o interessado deve apresentar pelo menos um documento que indique o início da atividade rural.

Importante ressaltar também que na Justificação Judicial, depois de ouvidas todas as testemunhas, o juiz, respeitando as formalidades legais previstas no parágrafo único do artigo 866 do Código de processo Civil, que expressa: “O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.”, homologará a sentença, não podendo haver indeferimento e nem recurso.

Para requerer a justificação administrativa é necessário que o segurado tenha pleiteado um benefício, já para se ter a justificação judicial, basta apenas a vontade do segurado, pois é voluntária.

A justificação Judicial tem seu embasamento estabelecido pelo artigo 801 do Código de Processo Civil que traz em sua redação: “Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, sejam para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá em petição circunstanciada, a sua intenção.”

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao terminar este estudo nota-se que para o trabalhador rural segurado especial ter seu direito garantido ele precisa ter pelo menos um documento, que servirá de início de prova material de sua atividade. Acontece que na maioria das vezes o segurado não consegue comprovar o exercício da atividade por falta de documentação, e ao chegar o momento deste trabalhador recorrer a Previdência, é orientado a apresentar sua prova documental e se o mesmo não a tiver, poderá perder o direito ao benefício. Então, para suprir essa falta, existe a justificativa administrativa que é feita em uma agência da Previdência Social e a justificativa judicial que é pleiteada em juízo.

Ficou visível que há necessidade de se ter uma legislação específica que trouxesse mudança em relação a comprovação do exercício de atividade rural, para que o segurado especial tenha mais facilidade ao pleitear um benefício. Talvez, se houvesse obrigatoriedade do segurado especial contribuir com a Previdência Social, seria mais fácil de comprovar o exercício da atividade, porém, esta opção deve ser bem examinada pelo fato que o trabalhador rural segurado especial tira seu sustento da terra e pode não ter como contribuir.

As justificativas são de grande valia, auxiliam, através de testemunhas na comprovação do exercício da atividade rural, porém, a justificativa administrativa tem um ponto negativo no sentido de que a mesma exige que o segurado apresente pelo menos um documento para início de prova material, então, entende-se que, se o segurado pediu justificativa administrativa é porque ele não tem como provar o período desejado. Se nesta justificativa, ao invés de pedir pelo menos um documento para comprovar atividade, a Previdência fizesse uma visita no local em que o requerente diz exercer a atividade, poderia ser mais cômodo para o segurado, além de evitar fraude, só que esse procedimento não adiantaria em nada para comprovar períodos anteriores, somente períodos atuais.

Já a justificativa judicial é a melhor forma de buscar comprovação, mas também tem seu ponto negativo, pois terceiros que nunca exerceram atividade rural, poderão conseguir se passar por segurado especial e se aproveitar de um benefício que não é conquista dele.



## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTR, 2009

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. In VADE MECUM. 3.ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_, **Consolidação das Leis do Trabalho**. In VADE MECUM. 3.ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1994**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In VADE MECUM. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_, **Código de Processo Civil**. In VADE MECUM. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_, **Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010**. DATAPREV. Disponível em: [http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm). Acesso em: 03 out. 2012.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JUNIOR, Miguel. **Previdência Social: Aspectos Práticos e Doutrinários dos Regimes Jurídicos Próprios**. São Paulo: Atlas, 2007.

CALADO, Maria dos Remédios. **Enquadramento do Trabalhador Rural, Manutenção e Perda da Condição de Segurado Especial perante a Previdência Social. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9527&revista\\_cader no=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9527&revista_cader no=20)>. Acesso em out 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13.ed. São Paulo: Conceito, 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 11.ed. Niterói: Impetus, 2008.

LEBOURG, Roger Paul. **O Instituto da Desaposentação Sob o Enfoque do Direito Previdenciário com Ênfase na Doutrina e nas Posições Jurisprudenciais**. 2011. 37f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antonio Carlos, Barbacena. 2011.

MARION, José Carlos. **Contabilidade da Pecuária: Custo e Coleta de Dados, Plano de Contas Pessoa Jurídica e Pessoa Física, Novos Tipos de Pastoreio e de Reprodução, Atividade Rural no Novo Código Civil, Impostos e Contribuições Incidentes na Atividade Rural (Pessoa**

Física x Pessoa Jurídica), Controle Zootécnico da Atividade Leiteira. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho.**2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINEZ, Vladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social.** 7. ed. São Paulo: LTR, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: Custeio da Seguridade Social – Benefícios – Acidente do Trabalho – Assistência Social – Saúde.** 31.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIMENTEL, Lourival. **Legislação Trabalhista.** Curitiba: IESDE, 2008.

REZENDE, Carolina Souza Petrocchi. **Aspectos Legais e Jurisprudenciais de Concessão de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural Segurado Especial.** 2011. 52f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antonio Carlos, Barbacena. 2011.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho.**4.ed. São Paulo: Método, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito da Seguridade Social.**12.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TEIXEIRA, Nelson de Medeiros. **A Justificação Judicial e a Justificação Administrativa da Previdência Social.** Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19636-19637-1-1-PB.pdf>>.

Acesso em: 17 nov. 2012.